



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1060470-50.2024.8.26.0224

**Registro: 2025.0000350633**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1060470-50.2024.8.26.0224**, da Comarca de **Guarulhos**, em que é **apelante BOAZ CAVALCANTE DA SILVA**, é **apelado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1060470-50.2024.8.26.0224

**Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1060470-50.2024.8.26.0224**

**Apelante: Boaz Cavalcante da Silva**

**Apelado: Parati - Credito Financiamento e Investimento S.a.**

**Comarca: Guarulhos**

**Juíza: Dr<sup>(a)</sup>. Mônica Sandoval Gonçalves Belfort**

**Voto nº 16781**

**APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** - Exibição de documentos - Sentença de indeferimento da inicial - Extinção da ação sem exame do mérito - Insurgência da parte autora - Requerente que pretende a apresentação de contratos bancários celebrados entre as partes - Possibilidade de, pela via autônoma, ser exigida a apresentação de determinado documento - Ausência de interesse de agir - Caracterização - Necessidade de prévio requerimento administrativo - No caso concreto, não houve a efetiva demonstração de recusa indevida pelo réu no fornecimento dos contratos solicitados - REsp n.º 1.349.453-MS, representativo de recursos repetitivos - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Sentença de extinção mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 38/40, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 7ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Guarulhos, Dr(a). MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT, que indeferiu a petição inicial da presente **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que **BOAZ CAVALCANTE DA SILVA** promove contra **BANCO PARATI CRÉDITO**,

**FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 49/66), requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita. Pondera que a presente ação é o meio cabível para a obtenção dos contratos de empréstimo perseguidos. Salienta que a existência da relação jurídica entre as partes restou comprovada. Ressalta que o apelado foi notificado, restando comprovado o recebimento a fls. 36. Defende a validade do prévio requerimento. Pugna pela fixação de honorários advocatícios em favor da apelante. Requer o provimento do recurso nos termos delineados.

Em contrarrazões (fls. 80/84), o réu combate as alegações da apelante. Requer seja negado provimento ao apelo interposto.

Indeferido o pedido da gratuidade de justiça (fls. 126/132), procedeu o apelante ao recolhimento do preparo recursal a fls. 137/138.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

#### **2. O recurso não comporta acolhimento.**

Depreende-se da análise dos autos, que a parte autora, frente a alegada resistência do banco requerido em apresentar cópias dos contratos de mútuo celebrados entre as partes, buscou os documentos através da presente demanda. Relata a autora que encaminhou *e-mail* devidamente instruído com seus documentos pessoais, porém, não obteve resposta.

Insta consignar a possibilidade de, pela via autônoma, ser exigida a apresentação de certo documento, não havendo imposição de que o pedido seja formulado no bojo de outra demanda, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA*

*APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes).*

*2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes).*

*3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).*

*4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre*

*a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.*

*4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381.*

*4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem.*

*4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.*

*4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.*

*5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita.*

*6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.*

*7. Recurso especial provido.” (g.n.)*

**(STJ - REsp: 1803251 SC 2018/0235823-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA)**

No entanto, o esgotamento da esfera administrativa é requisito exigido para o deferimento do pedido de exibição dos

documentos perquiridos pela parte autora na esfera judicial, sendo necessário, ainda, o preenchimento de mais dois requisitos, a saber: a) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e b) pagamento do custo do serviço, conforme se infere do julgamento do REsp 1.349.453/MS, de 10.12.2014, pelo regime dos recursos repetitivos:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDI/DO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido." (g.n.)*

**(Recurso Especial nº 1349453/MS, Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, STJ).**

Depreende-se dos autos que o requerente não demonstrou ter formulado, de forma eficaz, o pedido administrativo de fornecimento dos documentos indicados na exordial, visto que, como bem consignado na r. sentença recorrida: *"A autora se manifestou e apresentou o mesmo documento já acostado às fls.12, o qual não tem o condão de comprovar o pedido prévio administrativo, diante de ser um e-mail prosaico."* (fls. 35)

A notificação enviada ao requerido, sem confirmação da parte interessada, para segurança dos dados (fls. 36), não é adequada e não obriga o atendimento pelo réu, inexistindo prova de negativa pelo banco em fornecer os documentos.

Como se sabe, as instituições financeiras

conservam “*sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*” (art. 1º, *caput*, Lei Complementar nº 105/01), sendo necessário o expresso consentimento dos interessados para revelação de informações sigilosas, assim previsto no art. 1º, § 3º, V, da Lei Complementar nº 105/01:

*“§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:  
V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;”*

Nessa toada, inobservado o esgotamento da esfera administrativa, requisito exigido para o deferimento do pedido de exibição dos documentos almejado pela parte autora na esfera judicial, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob regime dos recursos repetitivos, de rigor o reconhecimento de falta de interesse processual e a manutenção da extinção do processo.

Neste sentido, perfilha a jurisprudência desta

E. Corte:

*“Exibição de documentos cumulada com pedido de indenização por danos morais. **Extinção do processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de exibição. Ausência de comprovação de válido requerimento administrativo. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso. Danos morais. Teoria do desvio produtivo. Não reconhecimento. Sentença de improcedência mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (g.n.)*

**(Apelação 1052849-91.2021.8.26.0002, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 12/04/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)**

*“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – precedente do STJ julgado em regime de recurso repetitivo – necessidade de demonstração da relação jurídica, de comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária – **ausência de apresentação de***

*requerimento administrativo prévio idôneo – documento solicitado para ser enviado a terceiro sem procuração com poderes específicos – circunstância que faz ver a ausência do interesse processual no caso concreto – sentença mantida por outros fundamentos. Resultado: recurso desprovido.” (g.n.)*

**(Apelação Cível nº 1019330-51.2019.8.26.0405, Rel. Castro Figliolia, j. 12/01/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, TJSP)**

*"RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO DIRECIONADA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO QUE SE MOSTRA CONDICIONADA A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO, COM FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SEU ATENDIMENTO, BEM COMO DO PAGAMENTO DAS TAXAS RELATIVAS AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS COM A EXIBIÇÃO PRETENDIDA – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, NOS MOLDES DEFINIDOS POR JULGAMENTO PROFERIDO COM SUPORTE NO ART. 543-"C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM APRECIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453-MS, O QUE SE DEU EM 10/12/2014 – HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NO FEITO – RECURSO NÃO PROVIDO."*

**(Apelação Cível nº 1010662-05.2020.8.26.0196, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2020, TJSP)**

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1060470-50.2024.8.26.0224

mantendo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil. Arbitrados os honorários advocatícios dos patronos da ré em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que disposto no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**